



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Auditoria de Atos de Pessoal e Avaliação Atuarial

Processo nº: 1160914

Natureza: REPRESENTAÇÃO

Relator: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

Data da Autuação: 15/01/2024

DADOS DA REPRESENTAÇÃO

Objeto da representação: Possível irregularidade relacionada ao pagamento de gratificações a servidores do Município de São João das Missões.

Representante: Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais

Representado: Prefeitura Municipal de São João das Missões/MG:

- Jair Cavalcante Barbosa (Prefeito).

1. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais (MPC-MG) em face do Sr. Jair Cavalcante Barbosa, prefeito municipal de São João das Missões/MG, acerca de indícios de irregularidades relacionados ao pagamento de gratificações a servidores desse Município.

Considerando os requisitos de admissibilidade estabelecidos na Resolução nº 12/2008, o Presidente Conselheiro Gilberto Diniz recebeu a documentação como representação e determinou sua autuação e distribuição, nos termos previstos no caput do art. 305 c/c o art. 113 do citado normativo (peça nº 05 – arquivo nº 3476445), sendo distribuído ao Excelentíssimo Conselheiro Wanderley Ávila.

Ato contínuo, o Relator encaminhou os autos à Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para elaboração de exame técnico inicial, bem como para a realização de eventuais apontamentos complementares (peça nº 07 – arquivo nº 3477118).

Desta feita, os autos foram direcionados à Coordenadoria de Auditoria de Atos de Pessoal e Avaliação Atuarial para análise técnica inicial, em cumprimento à sobredita determinação (peça nº 08 – arquivo nº 3479409).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Auditoria de Atos de Pessoal e Avaliação Atuarial

Em prévia análise realizada por esta Coordenadoria (peça nº 09 - arquivo nº 3514824), entendeu-se necessária a realização de diligência para elucidação das gratificações e adicionais percebidos pelos servidores. Após regular trâmites, a Prefeitura Municipal de São João das Missões encaminhou – extemporaneamente - as informações solicitadas na intimação, razão pela qual os autos foram reencaminhados a esta Coordenadoria para análise inicial, nos termos do despacho à peça nº 11 (arquivo nº 3516750).

Diante do exposto, passa-se à análise.

2. ANÁLISE INICIAL

2.1 Alegações do representante:

De início, o *Parquet* Contas de Minas Gerais esclareceu que a notícia de irregularidade adveio a partir de documentação encaminhada pelo Ministério Público Estadual concernente ao Inquérito Civil n. 0393.19.000287-2, cujo objeto de apuração correspondia a possíveis atos de improbidade administrativa no pagamento de gratificações a servidores do Município de São João das Missões. Ademais, apresentou trecho da recomendação expedida pelo MPE a qual visava a cessação dos pagamentos aos servidores públicos de gratificação sem causa fática devidamente comprovada.

Na sequência, o *Parquet* de Contas informou que realizou diligências internas, por meio das quais identificou a manutenção do pagamento de gratificações irregulares, mesmo após a recomendação e a mudança de gestão. Advertiu que oportunizou ao atual prefeito municipal, Jair Cavalcante Barbosa, a apresentação de esclarecimentos sobre as supostas irregularidades e sobre a atual situação do quadro de servidores municipais, porém não obteve respostas.

Na sequência, o MPC explicou que solicitou ao Suricato a relação dos servidores efetivos e comissionados que tenham recebido, em junho de 2023, algum tipo de gratificação, bem como o cargo em que ocupavam, visando obter um panorama atualizado da situação do pagamento de gratificações a servidores do Município. Em seguida, apresentou, no bojo do relatório, planilhas contendo compilado das referidas informações, detalhadas por rubrica e por tipo de cargo.

Adentrando especificamente no primeiro apontamento (ilegalidade na concessão de gratificação aos ocupantes de cargo em comissão e contratados temporários), o órgão ministerial listou as rubricas do Cadastro de Agentes Públicos de Minas Gerais (CAPMG) que estariam sendo pagas a servidores de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Auditoria de Atos de Pessoal e Avaliação Atuarial

cargo em comissão de recrutamento amplo e a temporários, a saber: gratificação de função (rubrica 1201); adicional por tempo de serviço (rubrica 1206); gratificações ou outras verbas de natureza transitória (rubrica 1213); e outros adicionais (rubrica 1299).

Registrou, na sequência, que a remuneração do servidor ocupante de cargo comissionado de recrutamento amplo deve ser compatível com as atribuições do cargo, ressaltando que os servidores não fazem jus ao pagamento de vantagem pecuniária extra. Alegou que, se o cargo em comissão é destinado exclusivamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento, não haveria que se falar em pagamento de gratificação pelo referido exercício, sob pena de pagamento em duplicidade.

Reiterou que o vencimento do cargo em comissão, por sua própria natureza, já contemplaria o exercício da função de direção, chefia e assessoramento, não havendo substrato fático ou razão peculiar para o pagamento da gratificação ao servidor ocupante de cargo em comissão, o qual representaria um acréscimo simulado da remuneração.

Quanto ao pagamento da gratificação por função (rubrica 1201), alegou que, conforme o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São João das Missões, essa parcela somente poderia ser concedida a servidores efetivos.

Em seu fundamento jurídico, colacionou trechos de entendimentos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e do Conselho Nacional de Justiça – CNJ sobre a percepção de gratificação do servidor ocupante de cargo de provimento em comissão. Ademais, destacou que, nos autos da Representação n. 1.031.632, esta Corte de Contas se pronunciou quanto à impossibilidade de concessão de gratificação a servidores detentores de cargos comissionados, diante da própria natureza do cargo já pressupor maior complexidade.

Registrou ainda que o pagamento de gratificação a servidor comissionado ou a temporário pressupõe legislação específica que estabeleça critérios objetivos das atividades a serem desempenhadas e o percentual de gratificação a ser concedido, alegando que São João das Missões não a teria.

Por fim, o *Parquet* de Contas concluiu que o Município de São João das Missões efetua pagamentos de gratificações e adicionais a servidores não efetivos de forma irregular, detalhando os subtópicos desse apontamento: **(i) a incompatibilidade da natureza do vínculo do servidor com o pagamento de gratificação e/ou adicional, no caso de servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão de recrutamento amplo; (ii) a ausência de lei específica que institua as vantagens**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Auditoria de Atos de Pessoal e Avaliação Atuarial

pecuniárias, no caso dos contratados temporários; e (iii) a ausência de regulamentação que estipule procedimentos e critérios para a concessão da vantagem pecuniária, no caso de comissionados e temporários.

No segundo apontamento, tratou sobre a ilegalidade na concessão de gratificação aos servidores efetivos, apresentando dispositivos da Lei n. 220/2006. Ressaltou a ausência de critérios objetivos na lei inviabiliza o controle da legalidade da concessão e do pagamento das vantagens pecuniárias, alegando que a lei deixou a cargo de regulamentação posterior o detalhamento da concessão das gratificações.

Informou, por fim, que, por meio da análise dos dados disponibilizados pelo Suricato, identificou que 03 servidores efetivos estariam recebendo “adicional de função”, sem um suporte fático específico capaz de gerar o direito à percepção de adicional concedido em virtude de cargo ou função de confiança.

2.2 Documentos/Informações apresentadas:

- Cópia do trâmite do documento SGAP nº 543302/2023, referente ao Inquérito civil MPMG-0393.19.000287-2 (peça nº 02 – Arquivo nº 3475095);
- Lei complementar n.º 213/2006 de 11 de julho de 2006, a qual dispõe sobre o estatuto dos servidores públicos do município de São João das Missões, de suas autarquias e fundações públicas (peça nº 03 – arquivo nº 3475096);
- Arquivos encaminhados pela Prefeitura em resposta à intimação requerida (peça nº 16 – arquivo 3558505).

2.3 Análise dos apontamentos:

De início, cumpre registrar que, conforme ressaltado na manifestação desta Coordenadoria à peça nº 09 (arquivo nº 3514824), as informações de rubricas consideradas pelo *Parquet* de Contas, advindas do Cadastro de Agentes Públicos de Minas Gerais (Módulo FLPG-SICOM/CAPMG), não guardam idêntica correlação terminológica com as parcelas listadas, de fato, no contracheque dos servidores. Isso ocorre em razão da existência de layout específico fornecido anualmente pelo Tribunal de Contas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Auditoria de Atos de Pessoal e Avaliação Atuarial

o qual visa padronizar as diversas parcelas remuneratórias pagas pelos órgãos e entidades de Minas Gerais e facilitar uma análise macro.

Em razão disso, essa Coordenadoria solicitou diligência à Prefeitura, mediante requisição de envio de legislações e de folhas de pagamento, além do preenchimento de planilha, com vistas a identificar especificamente a natureza desses pagamentos.

Metodologicamente, os dados da planilha requerida foram provenientes da seleção dos valores constantes nas rubricas “Gratificações ou outras verbas de natureza transitória”, “Outros adicionais”, “Adicional por tempo de serviço”, “Outras verbas salariais” e “Adicional de função” – relacionadas aos indícios de irregularidades identificados pelo MPC –, que tenham sido pagas a servidores comissionados de recrutamento amplo e a servidores temporários em junho/2023, conforme classificação informada no Módulo FLPG-SICOM/CAPMG. Em números, correspondeu a 77 pagamentos, a 71 servidores (50 temporários e 21 CRA) e ao montante de R\$ 43.066,25 (quarenta e três mil sessenta e seis reais e vinte e cinco centavos).

Ademais, foram incluídas as três parcelas¹ classificadas como “Adicional de função”, no Módulo FLPG-SICOM/CAPMG, dos servidores efetivos citados pelo MPC-MG no tópico de “ilegalidade na concessão de gratificação aos servidores efetivos”.

Por meio dessa planilha autoral, foram solicitadas à Prefeitura informações referentes ao nome legal da parcela, à previsão legislativa e à justificativa (contexto fático) para percepção da vantagem pelo servidor. De forma consolidada, apresentam-se os dados informados pelo órgão:

Rubrica informada no Módulo FLPG-SICOM/CAPMG	Nome legal da parcela – Fonte: Planilha preenchida pelo órgão	Dispositivo legal permissivo da vantagem – Fonte: Planilha preenchida pelo órgão	Quantidade de pagamentos
Adicional de função	Gratificação Secretário da Comissão	art 3º, lei 287-2011	1
Adicional de função	PREGOEIRA DA COMISSAO DE LICITAÇÃO 100%	ART 19 lei 220/2006	1
Adicional por tempo de serviço	Quinquênio	art. 51 da lei 262/2010	6
Gratificações ou outras verbas de natureza transitória	Gratificação 20%	art 124 da lei 213/2006	1

¹ recebidas em junho/2023



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Auditoria de Atos de Pessoal e Avaliação Atuarial

Gratificações ou outras verbas de natureza transitória	GRATIFICAÇÃO 25%	art 3º, lei 287-2011	3
Gratificações ou outras verbas de natureza transitória	GRATIFICAÇÃO 50%	art 124 da lei 213/2006	3
Gratificações ou outras verbas de natureza transitória	GRATIFICAÇÃO 50%	art 3º, lei 287-2011	4
Gratificações ou outras verbas de natureza transitória	GRATIFICAÇÃO 75%	art 3º, lei 287-2011	5
Gratificações ou outras verbas de natureza transitória	Gtatificação 20%	art 124 da lei 213/2006	1
Outras verbas salarias	Diferença Salarial	(vazio)	1
Outros adicionais	ADICIONAL	art 3º, lei 287-2011	6
Outros adicionais	Dobra de Turno	art 124 da lei 213/2006	21
Outros adicionais	Dobra de Turno	Não informado	1
Outros adicionais	GRADUAÇÃO	art 47 da lei 262/2010	1
Outros adicionais	Plantão	art 124 da lei 213/2006	20
Outros adicionais	Sobreaviso	art 124 da lei 213/2006	2
Adicional de função	GRATIF MEMBRO COMISSAO 50%	ART 19 lei 220/2006	1
Adicional de função	GRATIF PRESIDENTE COMISSAO 100%	ART 19 lei 220/2006	1
Adicional de função	Gratificação Secretario da Comissao 50%	ART 19 lei 220/2006	1
Total Geral			80

O respectivo detalhamento está disponível no Apêndice I deste Relatório.

Considerando os dados prestados pelo órgão em resposta à diligência requerida, passa-se à análise pormenorizada do primeiro apontamento (“Ilegalidade na concessão de gratificação aos ocupantes de cargo em comissão e contratados temporários”), a saber: (2.3.1) a incompatibilidade da natureza do vínculo do servidor com o pagamento de gratificação e/ou adicional, no caso de servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão de recrutamento amplo; (2.3.2) a ausência de lei específica que institua as vantagens pecuniárias, no caso dos contratados temporários; (2.3.3) a ausência de regulamentação que estipule procedimentos e critérios para a concessão da vantagem pecuniária, no caso de comissionados e temporários.

Quanto ao segundo tópico (“Ilegalidade na concessão de gratificação aos servidores efetivos”), a análise foi assim dividida: (2.3.4) ausência de critérios objetivos na lei – que deixou a cargo de regulamentação posterior o detalhamento da concessão das gratificações; (2.3.5) servidores efetivos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Auditoria de Atos de Pessoal e Avaliação Atuarial

recebendo “adicional de função”, sem um suporte fático específico capaz de gerar o direito à percepção de adicional concedido em virtude de cargo ou função de confiança.

ILEGALIDADE NA CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO AOS OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO E CONTRATADOS TEMPORÁRIOS

2.3.1 Incompatibilidade da natureza do vínculo do servidor com o pagamento de gratificação e/ou adicional, no caso de servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão de recrutamento amplo

Essa Unidade Técnica procedeu à análise da planilha encaminhada e identificou os pagamentos realizados aos servidores “Comissionado de recrutamento amplo”, a saber: (I) Gratificações por Participação em Comissões Especiais (art 19 Lei nº 220/2006); (II) Acréscimos correspondentes aos níveis do Cargo de Supervisor de Seção (art 3º, Lei nº 287/2011); (III) Graduação (art 47 da Lei nº 262/2010) e (IV) Adicional por tempo de serviço (art. 51 da Lei nº 262/2010).

2.3.1.1 Gratificações por Participação em Comissões Especiais (art 19 Lei nº 220/2006)

No que concerne à primeira gratificação, essa Corte de Contas possui entendimento consolidado de que é possível o pagamento de gratificação aos servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão que participem de comissão de licitação ou equipe de apoio, desde que tal gratificação seja instituída por lei, além de ser necessária a devida previsão orçamentária e adequação ao limite com despesas de pessoal fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a observância ao disposto no art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020, nos termos da Consulta nº 1102275².

Especificamente quanto aos pagamentos contidos na planilha, apenas os servidores Paulo Sergio Gomes dos Santos e Clayton Roberto Santana³ percebem a referida gratificação. Em consulta *online*, confirmou a situação relatada, conforme excerto da Portaria nº 01/2022⁴, a seguir:

² Nº processo	Data da sessão	Data da Publicação	Vigência	Relator
1102275	30/03/2022 08/04/2022		VIGENTE	CONS. SUBST. ADONIAS MONTEIRO

³ Na planilha encaminhada, o órgão fundamentou a gratificação no art 3º, lei 287-2011. Entretanto, considerou-se o nome da parcela informada “Gratificação Secretário da Comissão” e a justificativa apresentada para inserção nesse apontamento, a fim de adequá-lo a real parcela recebida.

⁴ https://saojoaodasmissoes.mg.gov.br/site/wp-content/uploads/2023/05/portaria001_2022.pdf



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Auditoria de Atos de Pessoal e Avaliação Atuarial

Art. 2º - Fica nomeado pregoeiro para a modalidade de licitação denominado Pregão e Equipe de Apoio, que ficará composta da seguinte forma:

I. PREGOEIRO - Paulo Sérgio Gomes dos Santos, matrícula n.º 1723;

II. EQUIPE DE APOIO

a) Ludimila Bento Romulado, matrícula n.º 1719.

Pg. Vicente Paula, 300 – Centro - CEP: 39.475-000
e-mail: Prefeitura@saojoaodasmissoes.mg.gov.br



Prefeitura Municipal de São João das Missões – MG

CNPJ: 01.612.486/0001-81

b) José Lopes dos Lopes, matrícula n.º 2733;

c) Clayton Roberto Santana, matrícula n.º 1034.

Diante do exposto, e considerando a previsão no art. 19 da Lei nº 220/2006, esta Unidade Técnica conclui que não há incompatibilidade da natureza do vínculo do servidor comissionado com o pagamento de Gratificações por Participação em Comissões Especiais.

Cabe registrar que não foram analisados os reais direitos à concessão e à manutenção dos valores percebidos pelos servidores em 2023, haja vista o escopo se ateu à incompatibilidade da verba com a natureza do cargo ocupado.

- Critérios:

- art 19 Lei nº 220/2006;
- Consulta nº 1102275 do TCE/MG.

- Conclusão: pela improcedência

2.3.1.2 Acréscimos correspondentes aos níveis do Cargo de Supervisor de Seção (art 3º, Lei nº 287/2011)

Quanto à segunda gratificação, oportuno se faz colacionar o teor de sua previsão legal:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Auditoria de Atos de Pessoal e Avaliação Atuarial

Art. 3º. Fica criado o Cargo de Supervisor de Seção, §1º, inciso IV do artigo anterior os níveis II, III IV; **podendo o servidor nomeado receber acréscimo de 25%, 50%, 75%**, respectivamente aos níveis, assim, conforme suas atribuições e responsabilidades.(grifou-se)

Tendo em vista que o art 3º da Lei nº 287/2011 criou três novos tipos de cargos em comissão de Supervisor de Seção, correspondentes aos níveis II, III e IV, necessária se faria a fixação por lei dos correspondentes vencimentos.

Em leitura a esse dispositivo, verifica-se que o legislador instituiu uma espécie de acréscimo escalonado no âmbito do cargo de Supervisão de Seção. Contudo, não há clareza na lei para inferir se acréscimo se refere à fixação de vencimentos dos três novos tipos de cargos comissionados criados – revelando-se inerente à nomeação no cargo - ou se seriam adicionais concedidos aos ocupantes dos cargos por critérios não definidos objetivamente (atribuições e responsabilidades).

De todo modo, diante da criação de níveis escalonados, é razoável afirmar que os três cargos demandariam atribuições e responsabilidades progressivas, justificando a diferenciação do vencimento, observada a devida previsão legal das competências. Entretanto, independente da dubiedade do art. 3º da Lei nº 287/2011 e da real intenção do legislador, o acréscimo legal previsto não pode ser utilizado como espécie de gratificação/adicional a cargo comissionado por suas atribuições e responsabilidades exercidas, tendo em vista que o vencimento já possui o condão de remunerar essas particularidades no labor.

Isso porque a natureza das atividades exercidas pelo detentor de cargo em comissão (de chefia, assessoramento e direção) já compreendem o exercício de um encargo diferenciado de serviços, de natureza própria e especial. Tão logo, os servidores comissionados, justamente por trabalharem em regime de dedicação exclusiva, não podem ser gratificados⁵ – ou receberem adicional - pelas atribuições que são inerentes ao próprio cargo, isto é, assessoramento, chefia ou direção.

Ademais, nos termos do RE 1041210 RG⁶, as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

Todavia, essa Unidade Técnica procedeu a pesquisas *online*, por meio do qual identificou que a Prefeitura vem utilizando o dispositivo legal como mecanismo para absorção de atribuições e

⁵ Representação 1.031.632 do TCE-MG

⁶

https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22RE%201041210%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Auditoria de Atos de Pessoal e Avaliação Atuarial

responsabilidade no âmbito do próprio cargo ocupado, sob a nomenclatura de **adicional de função**, em transgressão aos fundamentos expostos, conforme excerto de normativo municipal⁷ a seguir:

DECRETO Nº 451/2021, de 04 de novembro de 2021

“CONCEDE ADICIONAL DE FUNÇÃO PARA SUPERVISOR DE SEÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DAS MISSÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO DAS MISSÕES, ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe confere Lei Orgânica Municipal.

DECRETA:

Art. 1º - Concede-se o adicional de função para o Supervisor da Seção de Contabilidade, o Sr. Alefe da Silva Sena, nomeado via a Portaria nº. 340/2021, de 17 de fevereiro de 2021, passando para o nível II, fazendo jus ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento) acrescido no salário base de supervisor, nos termos artigo 3º, da Lei Municipal 287/2011, de 28 de março de 2011, por esta acumulando atribuições de outra seção.

Art. 2º - Esse decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DAS MISSÕES/MG, aos 04 dias do mês de novembro de 2021.

Além de o acréscimo legal previsto não poder ser utilizado como espécie de gratificação/adicional a cargo comissionado, a escolha indiscriminada dos percentuais não se amolda aos princípios da moralidade e impessoalidade, por estar desprovida de objetividade, neutralidade, imparcialidade e finalidade. Essa condição também será tratada no tópico 2.3.3 desse relatório.

Diante do exposto, esta Unidade Técnica conclui que a Prefeitura Municipal de São João das Missões concede e paga o acréscimo previsto no art. 3º da Lei nº 287/2011 sob a nomenclatura/natureza de adicional de função, em desacordo com os preceitos constitucionais, legais e jurisprudenciais, havendo incompatibilidade da natureza do vínculo do servidor comissionado com a classificação do pagamento.

⁷ <https://saojoaodasmissoes.mg.gov.br/site/wp-content/uploads/2022/06/DECRETO-451-2021-CONCEDE-ADICIONAL-DE-FUN%C3%87%C3%83O-PARA-SUPERVISOR-DE-SE%C3%87%C3%83O-DA-PREFEITURA-MUNICIPAL-DE-S%C3%83O-JO%C3%83O-DAS-MISS%C3%95ES-E-D%C3%81-OUTRAS-PROVIDENCIAS.pdf>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Auditoria de Atos de Pessoal e Avaliação Atuarial

Especificamente quanto aos pagamentos contidos na planilha, o respectivo detalhamento está disponibilizado no Apêndice I deste Relatório.

- Critérios:

- art. 3º da Lei nº 287/2011;
- RE 1041210 RG do STF;
- Representação 1.031.632 do TCE-MG.

- Conclusão: pela procedência

2.3.1.3 Graduação (art 47 da Lei nº 262/2010)

No que concerne ao pagamento de Graduação, o art. 47 da Lei nº 262/2010 aduz que:

Art. 47 - Além do vencimento e das vantagens previstas em Lei, o titular de cargo de **carreira da educação** fará jus às seguintes vantagens:

I – Gratificações:

- a) Pelo exercício de direção ou vice-direção das instituições de ensino;
- b) Gratificação natalina;
- c) Pelo exercício em escola de difícil acesso, ou com incentivo à docência, con-forme classificação das unidades escolares municipais;
- d) Pelo exercício da docência com alunos portadores de necessidades especiais em classes e escolas especiais ou salas de apoio especializado, no ensino público municipal, devendo o professor ter formação específica;
- e) Pelo exercício da supervisão, coordenação pedagógica e orientação escolar.

II – Adicionais:

- a) por tempo de serviço;
- b) **por graduação, pós-graduação em área de atuação e titulação de mestrado ou doutorado.**
- c) de férias;

§ 1º - As gratificações não são incorporáveis ao salário, para quaisquer efeitos.

§ 2º - Ao professor com dois cargos no desempenho de função gratificada de direção ou vice-direção, será atribuída uma única gratificação, vinculada ao cargo mais antigo.

§ 3º - Os profissionais da Educação Básica farão jus, no que couber, a outras vantagens pecuniárias, nos termos do disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

§ 4º - A gratificação será calculada sobre o vencimento mensal do servidor, entre 10% e 100% (dez e cem por cento) a critério do Chefe do Executivo.

De acordo com o dispositivo grifado, o titular efetivo de cargo de carreira da educação fará jus à vantagem do adicional por graduação.

Nesse sentido, cabe registrar que o § 2º art. 43 do mesmo normativo preceitua que os adicionais por tempo de serviço, bem como as vantagens fixas devidas ao servidor efetivo ocupante de cargo em comissão, terão como base de cálculo o valor do vencimento do cargo de origem. Tão logo, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Auditoria de Atos de Pessoal e Avaliação Atuarial

legislação permite a percepção dessas parcelas pelos **servidores efetivos ocupantes de cargo em comissão**.

Na planilha encaminhada, apenas o servidor Wellington Jose de Oliveira, ocupante do cargo comissionado de “*sup. da seção asses. e adm*”, recebe o adicional de graduação. Com vistas a verificar se o servidor se enquadra na hipótese prevista no § 2º art. 43 mencionado, consultaram-se os dados do Portal da Transparência do Município⁸, por meio do qual foi possível confirmar essa circunstância, haja vista se encontra classificado como “reg. Jurídico único – est. **Efetivo**”.

Dados do Servidor			
Ano / Mês: 2023 / 06			
Nome: WELLINGTON JOSE DE OLIVEIRA			
CPF: 058.***.***-**		Salário Base: 0,00	
Cargo: MIGRACAO		Admissão: 14/07/2008	Rescisão:
Lotação: SERVIÇOS DE PLANEJAMENTO - SECRETARIO		Vínculo: REG. JURIDICO UNICO - EST. EFETIVO	
Local de trabalho:			
Dados Financeiros			
Nenhuma informação financeira para este servidor.			

Diante dessa incorreção, não foram identificados pagamentos do adicional de graduação a servidores comissionados de recrutamento amplo, nos termos da representação. Ademais, considerando o § 2º art. 43 da Lei nº 262/2010, esta Unidade Técnica conclui que não haveria incompatibilidade do pagamento de adicional de Graduação por servidor efetivo de cargo de carreira da educação, ocupante de cargo em comissão.

Cabe registrar que não foram analisados os reais direitos à concessão e manutenção dos valores percebidos pelos servidores (ex. verificação de diploma de graduação e cargo da carreira da educação), haja vista o escopo se ateu à incompatibilidade com a natureza do cargo ocupado.

- Critérios:

- art. 47 da da Lei nº 262/2010;
- § 2º art. 43 da Lei nº 262/2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Auditoria de Atos de Pessoal e Avaliação Atuarial

- **Conclusão:** pela improcedência

2.3.1.4 Adicional por tempo de serviço (art. 51 da Lei nº 262/2010)

Quanto ao pagamento de adicional por tempo de serviço, o art. 51 da Lei nº 262/2010 aduz que:

Art 51 - O adicional por tempo de serviço será concedido aos servidores ocupantes de cargo de provimento **efetivo** que a cada período de cinco anos ininterruptos de exercício no âmbito da Administração Municipal direta, indireta, fundacional e autárquica de São João das Missões asseguram ao servidor efetivo direito ao adicional por tempo de serviço, calculado à razão de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento de seu cargo efetivo observado o limite de 35% (trinta e cinco por cento)

Portanto, o normativo preceitua que o adicional por tempo de serviço quinquenal será concedido apenas aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo. Diante disso, reitera-se que o § 2º do art. 43 da Lei nº 262/2010 permite que essa vantagem seja percebida pelos servidores efetivos ocupantes de cargo em comissão.

Com vistas a verificar essa conjectura nos pagamentos da planilha, consultou-se novamente os dados do Módulo FLPG-SICOM/CAPMG, de outros meses de referência, por meio do qual foi possível constatar que 05 servidores seriam efetivos, apesar de estarem classificados como “comissionados de recrutamento amplo”, justificando o recebimento do quinquênio.

Nome do servidor	Data de ingresso no cargo efetivo (Fonte Módulo FLPG-SICOM/CAPMG)	Mês de referência da consulta
GIRLENE XAVIER DE OLIVEIRA	20/10/2008, 00:00	Fevereiro/2013
FRANKI DE ABREU OLIVEIRA	14/7/2008, 00:00	Fevereiro/2013
EMERSOM DA SILVA OLIVEIRA	17/6/2013, 00:00	Junho/2013
CLAYTON ROBERTO SANTANA	22/7/2008, 00:00	Fevereiro/2013
EVANETE EVANGELISTA DA SILVA	12/2/2010, 00:00	Fevereiro/2013

Quanto ao servidor Wellington Jose de Oliveira, o vínculo efetivo havia sido confirmado no tópico anterior, por meio do Portal da Transparência do Município⁹.

Diante dessa incorreção, não foram identificados pagamentos do adicional por tempo de serviço a servidores comissionados de recrutamento amplo, nos termos da representação. Ademais,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Auditoria de Atos de Pessoal e Avaliação Atuarial

considerando o disposto no § 2º do art. 43 da Lei nº 262/2010, esta Unidade Técnica conclui que não haveria incompatibilidade do pagamento de adicional por tempo de serviço quinquenal, previsto art. 51 da Lei nº 262/2010, com a natureza do vínculo dos servidores de cargo de provimento efetivo ocupantes de cargo em comissão.

Cabe registrar que não foram analisados os reais direitos à concessão e manutenção dos valores percebidos pelos servidores (ex: comprovação do tempo de serviço), haja vista o escopo se ateve à incompatibilidade com a natureza do cargo ocupado.

- Critérios:

- art. 51 da Lei nº 262/2010;
- § 2º art. 43 da Lei nº 262/2010.

- Conclusão: pela improcedência

2.3.2 Ausência de lei específica que institua as vantagens pecuniárias, no caso dos contratados temporários

Essa Unidade Técnica procedeu à análise da planilha encaminhada e identificou os pagamentos realizados aos “Servidores temporários”, a saber: I- Adicional (art 3º da lei 287/2011); II- Dobra de Turno, Plantão e Sobreaviso (art 124 da lei 213/2006); III- Gratificação (art 124 da lei 213/2006) e IV- Diferença Salarial.

Em relação ao pagamento de “Diferença Salarial”, tendo em vista que se trata de ajuste de valores retroativos e não a gratificações/adicional, não será tratado nesta análise.

2.3.2.1 Adicional (art 3º da lei 287/2011)

A partir da planilha encaminhada, apenas o servidor Alefe da Silva Sena, classificado no Módulo FLPG-SICOM/CAPMG como “*servidor temporário*”, percebe o Adicional previsto no art 3º da lei 287/2011.

A despeito do vínculo informado, essa Unidade Técnica verificou que o agente público, na verdade,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Auditoria de Atos de Pessoal e Avaliação Atuarial

é servidor comissionado, conforme Decreto nº 451/2011¹⁰, mencionado no bojo no tópico 2.3.1.2 deste relatório.

Diante dessa incorreção, não foram identificados pagamentos do adicional previsto no art 3º da lei 287/2011 a servidores temporários.

- Critérios:

- Decreto nº 451/2021.

- Conclusão: pela improcedência

2.3.2.2 Dobra de Turno, Plantão e sobreaviso (art 124 da lei 213/2006)

Nos termos do art. 124 da Lei Municipal nº 213/2006, terá direito à gratificação por serviço extraordinário o funcionário convocado para a prestação de trabalhos fora do horário normal de expediente a que estiver sujeito.

Ademais, é previsto constitucionalmente o direito do trabalhador a remuneração diferenciada pelo serviço extraordinário, nos termos do inciso XVI do art. 7º da Constituição da República. Dessa forma, ainda que não tenha previsão legal específica aos servidores temporários da Administração Pública, a percepção desse pagamento resta garantida pela eficácia plena do dispositivo da Carta Magna.

Quanto ao “Dobra de Turno”, “Plantão” e “sobreaviso”, aplica-se, ainda, subsidiariamente as disposições contidas na Consolidação das Leis do Trabalho aos contratados temporariamente na Administração Pública.

Dessa forma, referente aos pagamentos descritos como “Dobra de Turno”, “Plantão” e “sobreaviso”, esta Unidade Técnica conclui pela improcedência do apontamento de “*ausência de lei específica que institua as vantagens pecuniárias, no caso dos contratados temporários*”.

¹⁰ <https://saojoaodasmissoes.mg.gov.br/site/wp-content/uploads/2022/06/DECRETO-451-2021-CONCEDE-ADICIONAL-DE-FUN%C3%87%C3%83O-PARA-SUPERVISOR-DE-SE%C3%87%C3%83O-DA-PREFEITURA-MUNICIPAL-DE-S%C3%83O-JO%C3%83O-DAS-MISS%C3%95ES-E-D%C3%81-OUTRAS-PROVIDENCIAS.pdf>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Auditoria de Atos de Pessoal e Avaliação Atuarial

Especificamente quanto aos pagamentos contidos na planilha, o respectivo detalhamento está disponibilizado no Apêndice I deste Relatório.

- Critérios:

- XVI do art. 7º da Constituição da República;
- Consolidação das Leis do Trabalho;
- art. 124 da Lei Municipal nº 213/2006.

- Conclusão: pela improcedência

2.3.2.3 Gratificação (art 124 da lei 213/2006)

A partir da planilha encaminhada, verificou-se que, em cinco (05) pagamentos de “gratificação” a servidores temporários, o órgão apresentou como fundamento legal o art 124 da lei 213/2006. Entretanto, conforme descrito no tópico anterior, esse dispositivo prevê o direito do trabalhador a remuneração diferenciada pelo serviço extraordinário.

Ademais, embora o órgão tenha informado, como justificativa para sua percepção, a realização de horas extras, a nomenclatura utilizada no contracheque e os percentuais pagos não guardam congruência com o fundamento legal apresentado.

Tão logo, não restou comprovada a previsão legal dos pagamentos de gratificações percebidos pelos servidores temporários: Aline Pereira de Souza, Edson Alves da Silva Dias, Ronaldo Ribeiro de Assis, Rogerio Jose de Almeida e Alvaro Augusto Martins Santos.

Dessa forma, referente aos pagamentos a servidores temporários descritos como “Gratificação” e com fundamento no art. 124 da lei 213/2006, esta Unidade Técnica conclui pela procedência do apontamento de *“ausência de lei específica que institua as vantagens pecuniárias, no caso dos contratados temporários”*.

- Critérios:

- princípios da legalidade e impessoalidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Auditoria de Atos de Pessoal e Avaliação Atuarial

- **Conclusão:** pela procedência

2.3.3 A ausência de regulamentação que estipule procedimentos e critérios para a concessão da vantagem pecuniária, no caso de comissionados e temporários

De acordo com a Representação, ainda que, em tese, fosse possível o pagamento de gratificação a servidor comissionado ou contratado temporário, tal pagamento demandaria legislação específica que estabelecesse critérios objetivos para definir não apenas as atividades a serem desempenhadas, como o percentual de gratificação a ser concedido.

Considerando as gratificações analisadas no presente exame técnico e a partir da análise efetuada no tópico 2.3.1.2, verificou-se que os acréscimos previstos no art. 3º da Lei nº 287/2011, correspondentes aos níveis do Cargo de Supervisor de Seção, apesar de indicarem percentuais diversos, não possuem regulamentação que, de fato, especifiquem a natureza, os procedimentos e critérios para a sua concessão.

A dubiedade da lei combinada com a interpretação realizada pelo órgão possibilitou ao Chefe do Poder Executivo local a concessão de diferentes percentuais sem qualquer critério objetivo, expondo a Administração Pública a tratamentos desiguais e subjetivos, desencadeando a classificação e o pagamento irregular do acréscimo.

Cabe registrar, por fim, que essa situação não pode ser subterfugio para ausência de fixação legal das competências de cada um dos três cargos criados, nem tampouco para acúmulo de responsabilidades e atribuições que não sejam específicos do cargo para o qual foi nomeado.

Dessa forma, esta Unidade Técnica conclui pela ausência de regulamentação que estipule a natureza, procedimentos e critérios para a concessão dos acréscimos previstos no art. 3º da Lei Municipal nº 287/2011.

- **Critérios:**

- princípio da legalidade e impessoalidade.

- **Conclusão:** pela procedência



ILEGALIDADE NA CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO AOS SERVIDORES EFETIVOS

2.3.4 Ausência de critérios objetivos na lei – que deixou a cargo de regulamentação posterior o detalhamento da concessão das gratificações

De acordo com a Representação, a Lei n. 220/2006, em seu art. 69, prevê várias espécies de gratificações, mas teria deixado a cargo de regulamentação posterior o detalhamento da concessão das gratificações, ressaltando que a maneira como a verba é descrita nas rubricas inviabilizaria o controle da legalidade da concessão e do pagamento das vantagens pecuniárias.

Em leitura à Lei nº. 220/2006, de 28 de dezembro de 2006, não merece prosperar o citado argumento em razão de as parcelas estarem objetivamente detalhadas nesse respectivo normativo nos artigos 17 a 20, 27 a 30, 37 e 38, além do art. 69.

Dessa forma, esta Unidade Técnica conclui pela improcedência deste apontamento.

- Critérios:

- artigos 17 a 20, 27 a 30, 37 e 38, além do art. 69 da Lei nº. 220/2006, de 28 de dezembro de 2006.

- Conclusão: pela improcedência

2.3.5 Servidores efetivos recebendo “adicional de função”, sem um suporte fático específico capaz de gerar o direito à percepção de adicional concedido em virtude de cargo ou função de confiança.

Na planilha encaminhada ao órgão, foram incluídos os pagamentos classificados como “Adicional de função”, recebidos em junho/2023 pelos três servidores efetivos citados pelo MPC-MG na representação, com vistas a identificar sua natureza. A partir dos dados informados pela Prefeitura, apurou-se que as vantagens se referem, na verdade, a Gratificações por Participação em Comissões Especiais, fundamentadas no art. 19 Lei nº 220/2006.

Em consultas *online*, confirmaram-se as justificativas apresentadas, conforme a seguir¹¹:

¹¹ https://saojoaodasmissoes.mg.gov.br/site/wp-content/uploads/2023/05/portaria082_2023.pdf



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Auditoria de Atos de Pessoal e Avaliação Atuarial

PORTARIA Nº 082/2023, de 02 de fevereiro de 2023.

**“NOMEIA A COMISSÃO ESPECIAL DE
PROCESSO
ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR”.**

O Prefeito Municipal de São João das Missões, (MG), no uso de suas atribuições, que lhe confere,

RESOLVE:

Art. 1º. – Nomeia **COMISSÃO ESPECIAL DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**, do Município de São João das Missões (MG), nos termos dos dispositivos das leis 213/06/ de 11/07/2006, a **LEI 220/2006, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2006, e a Lei 262/10 de 1201/2010,**

I - PRESIDENTE: Elson Ramos de Oliveira

II - SECRETARIO: Angelo Marcio Coutinho

III - MEMBRO: Hellen Cristina Alves Ferreira

Logo, em que pese a nomenclatura apresentada no Módulo FLPG-SICOM, os três pagamentos não foram realizados em virtude de cargo ou função de confiança, não havendo o que se falar em ilegalidade na concessão aos três servidores efetivos. Dessa forma, esta Unidade Técnica conclui pela improcedência do referido apontamento.

- Critérios:

- art. 19 Lei nº 220/2006;
- Portaria nº 82/2023.

- Conclusão: pela improcedência

3. Apontamento da Unidade Técnica

3.1 Divergências nos dados encaminhados ao Módulo FLPG-SICOM (CAPMG)

O Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais - CAPMG é uma ferramenta de controle para os gestores na área de pessoal, cujo objetivo principal é informar os vínculos de trabalho existentes com a administração pública, trazendo transparência para os cidadãos e ampliação do controle social quanto à atuação dos agentes públicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Auditoria de Atos de Pessoal e Avaliação Atuarial

O CAPMG é constituído de informações originárias da folha de pagamento de todos os agentes políticos; dos servidores civis e militares, ocupantes de cargos públicos efetivos e comissionados; dos detentores de função pública; dos empregados públicos e dos servidores temporários. Contém informações das folhas de pagamento dos municípios, a partir do exercício de 2013, e dos órgãos e entidades estaduais, a partir do exercício de 2015.

O retromencionado sistema foi criado pela Resolução nº 10/2015 e regulamentado pelas Instruções Normativas nº 04/2015, nº 03/2016 e nº 01/2017. Segundo o art. 7º da IN nº 04/2015, as inconsistências verificadas nas informações transmitidas, a ausência de remessa dos dados, o seu envio fora do prazo ou a substituição fraudulenta de informações poderão ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 102, de 17/01/2008, bem como o registro do órgão ou entidade na Matriz de Risco do Tribunal.

O CAPMG foi instituído devido à necessidade de conferir eficiência, eficácia e efetividade às ações de controle externo sobre a despesa com pessoal e à necessidade de criar mecanismos que permitam a transparência na aplicação de recursos públicos, bem como a ampliação do controle social, em cumprimento à Lei Federal nº 12.527, de 18/11/2011.

A partir da análise efetuada nos apontamentos desta Representação, essa Unidade Técnica identificou divergência nos dados encaminhados ao Módulo FLPG-SICOM (CAPMG), razão pela qual apresenta apontamento complementar, quanto à incorreção dos dados de:

- Tipo de cargo informado dos agentes públicos:
 - Wellington Jose de Oliveira;
 - Alefe da Silva Sena;
 - Girlene Xavier de Oliveira;
 - Franki de Abreu Oliveira;
 - Emersom da Silva Oliveira;
 - Clayton Roberto Santana;
 - Evanete Evangelista da Silva.

- Rubrica informada das vantagens de:
 - Gratificações por Participação em Comissões Especiais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Auditoria de Atos de Pessoal e Avaliação Atuarial

A ausência ou o envio incorreto dessas informações se desviam da finalidade do sistema e incorrem em falta de transparência social. Dessa forma, cabe registrar que a correta disponibilização das informações da folha de pagamento evitaria eventuais questionamentos e intimações, bem como o melhor aproveitamento dos recursos de fiscalização.

- Critérios

- ✓ Instruções Normativas nº 04/2015, nº 03/2016 e nº 01/2017
- ✓ Resolução nº 10/2015;
- ✓ Princípio da transparência.

4- CONCLUSÃO

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

- pela **procedência** da representação no que se refere aos seguintes fatos:

- Incompatibilidade da natureza do vínculo do servidor com o pagamento de gratificação e/ou adicional, no caso de servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão de recrutamento amplo - acréscimos correspondentes aos níveis do Cargo de Supervisor de Seção previsto no art 3º, Lei nº 287/2011 (tópico 2.3.1.2);
- Ausência de lei específica que institua as vantagens pecuniárias, no caso dos contratados temporários - Gratificação (tópico 2.3.2.3);
- A ausência de regulamentação que estipule procedimentos e critérios para a concessão da vantagem pecuniária, no caso de comissionados e temporários - acréscimos correspondentes aos níveis do Cargo de Supervisor de Seção previsto no art 3º, Lei nº 287/2011 (tópico 2.3.3).

- pela **improcedência** da representação no que se refere aos seguintes fatos:

- Incompatibilidade da natureza do vínculo do servidor com o pagamento de gratificação e/ou adicional, no caso de servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Auditoria de Atos de Pessoal e Avaliação Atuarial

recrutamento amplo - Gratificações por Participação em Comissões Especiais (tópico 2.3.1.1);

- Incompatibilidade da natureza do vínculo do servidor com o pagamento de gratificação e/ou adicional, no caso de servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão de recrutamento amplo - Graduação (tópico 2.3.1.3);
- Incompatibilidade da natureza do vínculo do servidor com o pagamento de gratificação e/ou adicional, no caso de servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão de recrutamento amplo - Adicional por tempo de serviço (tópico 2.3.1.4);
- Ausência de lei específica que institua as vantagens pecuniárias, no caso dos contratados temporários - Adicional (tópico 2.3.2.1);
- Ausência de lei específica que institua as vantagens pecuniárias, no caso dos contratados temporários - Dobra de Turno, Plantão e sobreaviso (tópico 2.3.2.2);
- Ausência de critérios objetivos na lei – que deixou a cargo de regulamentação posterior o detalhamento da concessão das gratificações (tópico 2.3.4);
- Servidores efetivos recebendo “adicional de função”, sem um suporte fático específico capaz de gerar o direito à percepção de adicional concedido em virtude de cargo ou função de confiança (tópico 2.3.5).

- pela **apresentação de novo apontamento** identificado pela Unidade Técnica:

- Divergências nos dados encaminhados ao Módulo FLPG-SICOM (CAPMG) – tópico 3.1

5 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- a citação do Sr. Jair Cavalcante Barbosa, Prefeito Municipal de São João das Missões, para manifestação de defesa (tópicos 2.3.1.2, 2.3.2.3, 2.3.3 e 3.1) , nos termos do artigo 276 da Resolução nº 12/2008 – Regimento Interno do TCE-MG.

Belo Horizonte, 30 de abril de 2024.

Verônica Lilian Parente Noronha
Analista de Controle Externo
Matrícula 3185-0



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Auditoria de Atos de Pessoal e Avaliação Atuarial

Ao Ministério Público de Contas.

De acordo com o Relatório Técnico.

Em 09/05/2024, encaminho os autos do processo em epígrafe, para fins de manifestação preliminar, em atenção ao art. 61, § 3º, do RITCEMG, em atendimento ao despacho proferido à Peça n. 07, Arquivo n. 3477118 do SGAP.

Respeitosamente,

Camilla Nunes Araújo
Coordenadora da CAAPAA
Matrícula 3266-0

APÊNDICE I

<u>Dados do Módulo FLGP-SICOM/CAPMG</u>					<u>Dados preenchidos pelo órgão na planilha</u>			<u>Análise Técnica</u>	
Nome	Cargo	Vínculo	Rubrica	Valor	Nome legal da parcela	Dispositivo legal	Justificativa	Número do Apontamento	Conclusão
CLAYTON ROBERTO SANTANA	SUP. DA SECAO DE CON. DE FROTAS	Comissionado de recrutamento amplo	Adicional de função	R\$ 660,00	Gratificação Secretário da Comissão	art 3º, lei 287-2011	Secretario da Comissão Permanente de Licitação	2.3.1.1	Improcedente
PAULO SERGIO GOMES DOS SANTOS	SUP DA SECAO DE ADMINISTRACAO	Comissionado de recrutamento amplo	Adicional de função	R\$ 1.320,00	PREGOEIRA DA COMISSAO DE LICITAÇÃO 100%	ART 19 lei 220/2006	Pregoeiro	2.3.1.1	Improcedente
ELIAS DA COSTA AMARAL NETO	SUPERVISOR DA SECAO DE SAUDE	Comissionado de recrutamento amplo	Gratificações ou outras verbas de natureza transitória	R\$ 1.399,12	GRATIFICAÇÃO 75%	art 3º, lei 287-2011	Grau IV Supervisao	2.3.1.2 e 2.3.3	Procedente
FRANKI DE ABREU OLIVEIRA	SUP. DA SECAO DE ALMOXARIFADO	Comissionado de recrutamento amplo	Gratificações ou outras verbas de natureza transitória	R\$ 466,37	GRATIFICAÇÃO 25%	art 3º, lei 287-2011	Grau II Supervisão	2.3.1.2 e 2.3.3	Procedente
MARINETE DA SILVA SENA	SUPERVISOR DA SECAO DE TFD -	Comissionado de recrutamento amplo	Outros adicionais	R\$ 1.399,12	ADICIONAL	art 3º, lei 287-2011	Grau IV Supervisao	2.3.1.2 e 2.3.3	Procedente
ALEFE DA SILVA SENA	SUP. DA SECAO DE CONTABILIDAD	Servidor temporário	Outros adicionais	R\$ 605,88	ADICIONAL	art 3º, lei 287-2011	Grau III Supervisao	2.3.1.2 e 2.3.3	Procedente
DJALMA GOMES DA SILVA	SUP SEC DE MANUT DE VEIC PUBL	Comissionado de recrutamento amplo	Outros adicionais	R\$ 466,37	ADICIONAL	art 3º, lei 287-2011	Grau II Supervisão	2.3.1.2 e 2.3.3	Procedente
EDVALDO LIMA SANTANA	SUP. DA SECAO DE ARREC E FISC	Comissionado de recrutamento amplo	Outros adicionais	R\$ 1.399,11	ADICIONAL	art 3º, lei 287-2011	Grau IV Supervisao	2.3.1.2 e 2.3.3	Procedente

IVONILDE BATISTA DOS SANTOS	SUPERVISOR DA SECAO DE ARQUIV	Comissionado de recrutamento amplo	Outros adicionais	R\$ 605,88	ADICIONAL	art 3º, lei 287-2011	Grau III Supervisao	2.3.1.2 e 2.3.3	Procedente
PAULO SERGIO GOMES DOS SANTOS	SUP DA SECAO DE ADMINISTRACAO	Comissionado de recrutamento amplo	Outros adicionais	R\$ 1.399,12	ADICIONAL	art 3º, lei 287-2011	Grau IIV Supervisao	2.3.1.2 e 2.3.3	Procedente
NIVEA CARDOSO DA SILVA	SUPERVISOR DA SECAO DE SAUDE	Comissionado de recrutamento amplo	Gratificações ou outras verbas de natureza transitória	R\$ 466,37	GRATIFICAÇÃO 25%	art 3º, lei 287-2011	Grau II Supervisão	2.3.1.2 e 2.3.3	Procedente
KECIO RAMOS DE SOUZA	SUPERVISOR DA SECAO DE ASSESS	Comissionado de recrutamento amplo	Gratificações ou outras verbas de natureza transitória	R\$ 466,37	GRATIFICAÇÃO 25%	art 3º, lei 287-2011	Grau II Supervisão	2.3.1.2 e 2.3.3	Procedente
WILLIAN LOPES DOURADO FILHO	ENC. SECAO DE DES. URBANO	Comissionado de recrutamento amplo	Gratificações ou outras verbas de natureza transitória	R\$ 932,75	GRATIFICAÇÃO 50%	art 3º, lei 287-2011	Grau III Supervisao	2.3.1.2 e 2.3.3	Procedente
EDUARDO LOPO DE OLIVEIRA	SUP DE DESENVOLVIMENTO URBANO	Comissionado de recrutamento amplo	Gratificações ou outras verbas de natureza transitória	R\$ 932,75	GRATIFICAÇÃO 50%	art 3º, lei 287-2011	Grau III Supervisao	2.3.1.2 e 2.3.3	Procedente
VIVIANE FIUZA DA MOTA RIBEIRO	SUP DE SECAO DO CRAS INDIGENA	Comissionado de recrutamento amplo	Gratificações ou outras verbas de natureza transitória	R\$ 932,75	GRATIFICAÇÃO 50%	art 3º, lei 287-2011	Grau III Supervisao	2.3.1.2 e 2.3.3	Procedente
ROBSON PEREIRA BARBOSA	SUPERVISOR DA SECAO DE DESENV	Comissionado de recrutamento amplo	Gratificações ou outras verbas de natureza transitória	R\$ 932,75	GRATIFICAÇÃO 50%	art 3º, lei 287-2011	Grau III Supervisao	2.3.1.2 e 2.3.3	Procedente
JOSE APARECIDO BARBOSA	SUPERVISOR DA SECAO DE TRANSI	Comissionado de	Gratificações ou outras verbas de	R\$ 1.399,12	GRATIFICAÇÃO 75%	art 3º, lei 287-2011	Grau IV Supervisao	2.3.1.2 e 2.3.3	Procedente

		recrutamento amplo	natureza transitória						
DIJALMA FERREIRA DE SOUSA	SUPERVISOR DA SECAO DE TRANSI	Comissionado de recrutamento amplo	Gratificações ou outras verbas de natureza transitória	R\$ 1.399,12	GRATIFICAÇÃO 75%	art 3º, lei 287-2011	Grau IV Supervisão	2.3.1.2 e 2.3.3	Procedente
JACINTO SEIXAS FERRO	SUP DE DESENVOLVIMENTO URBANO	Comissionado de recrutamento amplo	Gratificações ou outras verbas de natureza transitória	R\$ 1.399,12	GRATIFICAÇÃO 75%	art 3º, lei 287-2011	Grau IV Supervisao	2.3.1.2 e 2.3.3	Procedente
WELLINGTON JOSE DE OLIVEIRA	SUP. DA SECAO ASSES. E ADM	Comissionado de recrutamento amplo	Gratificações ou outras verbas de natureza transitória	R\$ 1.399,12	GRATIFICAÇÃO 75%	art 3º, lei 287-2011	Grau IV Supervisão	2.3.1.2 e 2.3.3	Procedente
WELLINGTON JOSE DE OLIVEIRA	SUP. DA SECAO ASSES. E ADM	Comissionado de recrutamento amplo	Outros adicionais	R\$ 55,14	GRADUAÇÃO	art 47 da lei 262/2010	Formação em Curso de Nível Superior	2.3.1.3	Improcedente
CLAYTON ROBERTO SANTANA	SUP. DA SECAO DE CON. DE FROTAS	Comissionado de recrutamento amplo	Adicional por tempo de serviço	R\$ 186,55	Quinquênio	art. 51 da lei 262/2010	Período de 05 anos em efetivo exercício, percepção de 5% sobre o valor do salário.	2.3.1.4	Improcedente
GIRLENE XAVIER DE OLIVEIRA	DIRETOR ESCOLAR II	Comissionado de recrutamento amplo	Adicional por tempo de serviço	R\$ 471,00	Quinquênio	art. 51 da lei 262/2010	Período de 05 anos em efetivo exercício, percepção de 5% sobre o valor do salário.	2.3.1.4	Improcedente
EMERSOM DA SILVA OLIVEIRA	DIRETOR ESCOLAR I	Comissionado de recrutamento amplo	Adicional por tempo de serviço	R\$ 132,56	Quinquênio	art. 51 da lei 262/2010	Periodo de 05 anos em efetivo exercício, percepção de 5% sobre o valor do salário.	2.3.1.4	Improcedente

EVANETE EVANGELISTA DA SILVA	DIRETOR ESCOLAR I	Comissionado de recrutamento amplo	Adicional por tempo de serviço	R\$ 265,12	Quinquênio	art. 51 da lei 262/2010	Período de 05 anos em efetivo exercício, percepção de 5% sobre o valor do salário.	2.3.1.4	Improcedente
FRANKI DE ABREU OLIVEIRA	SUP. DA SECAO DE ALMOXARIFADO	Comissionado de recrutamento amplo	Adicional por tempo de serviço	R\$ 186,54	Quinquênio	art. 51 da lei 262/2010	Período de 05 anos em efetivo exercício, percepção de 5% sobre o valor do salário.	2.3.1.4	Improcedente
WELLINGTON JOSE DE OLIVEIRA	SUP. DA SECAO ASSES. E ADM	Comissionado de recrutamento amplo	Adicional por tempo de serviço	R\$ 186,54	Quinquênio	art. 51 da lei 262/2010	Período de 05 anos em efetivo exercício, percepção de 5% sobre o valor do salário.	2.3.1.4	Improcedente
SUELI PEREIRA GUIMARAES	PROFESSOR DA EJA	Servidor temporário	Outras verbas salarias	R\$ 594,00	Diferença Salarial		Recebimento por diferença salariais não pagas de meses anteriores	2.3.2	Fora do escopo
CRISTIANA LOPO QUEIROZ	SERVENTE ESCOLAR	Servidor temporário	Outros adicionais	R\$ 220,00	Dobra de Turno	Não informado	Cobrindo atestado de outro servidor(horas extras)	2.3.2.2	Improcedente
NELSON RODRIGUES FERREIRA	PROFESSOR DE ENSINO INFANTIL	Servidor temporário	Outros adicionais	R\$ 76,91	Dobra de Turno	art 124 da lei 213/2006	Cobrindo atestado de outro servidor(horas extras no mês)	2.3.2.2	Improcedente
SUELI TEIXEIRA DE SOUZA	SERVENTE ESCOLAR	Servidor temporário	Outros adicionais	R\$ 110,00	Dobra de Turno	art 124 da lei 213/2006	Cobrindo atestado de outro servidor(horas extras no mês)	2.3.2.2	Improcedente
GRACIELE TAVARES DE SOUZA	PROFESSOR DE 1D AO 5D ANO CONT	Servidor temporário	Outros adicionais	R\$ 153,82	Dobra de Turno	art 124 da lei 213/2006	Cobrindo atestado de outro servidor(horas extras no mês)	2.3.2.2	Improcedente
AURORA SOARES NETA CAMPOS	SERVENTE ESCOLAR	Servidor temporário	Outros adicionais	R\$ 44,00	Dobra de Turno	art 124 da lei 213/2006	Cobrindo atestado de outro	2.3.2.2	Improcedente

							servidor(horas extras no mês)		
RUBIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA	PROFESSOR DE ENSINO INFANTIL	Servidor temporário	Outros adicionais	R\$ 153,82	Dobra de Turno	art 124 da lei 213/2006	Cobrindo atestado de outro servidor(horas extras no mês)	2.3.2.2	Improcedente
CLAUDIA DE OLIVEIRA ASSIS	SERVENTE ESCOLAR	Servidor temporário	Outros adicionais	R\$ 44,00	Dobra de Turno	art 124 da lei 213/2006	Cobrindo atestado de outro servidor(horas extras no mês)	2.3.2.2	Improcedente
RAQUEL DIAS DE SOUZA	PROFESSOR DE ENSINO INFANTIL	Servidor temporário	Outros adicionais	R\$ 1.384,42	Dobra de Turno	art 124 da lei 213/2006	Cobrindo atestado de outro servidor(horas extras no mês)	2.3.2.2	Improcedente
ALOISIO ALVES DE OLIVEIRA	CONDUTOR DE VEICULO ESCOLAR	Servidor temporário	Outros adicionais	R\$ 545,19	Dobra de Turno	art 124 da lei 213/2006	Horas Extras no mês	2.3.2.2	Improcedente
MARIA DE FATIMA SOARES DE SA	SERVENTE ESCOLAR	Servidor temporário	Outros adicionais	R\$ 396,00	Dobra de Turno	art 124 da lei 213/2006	Cobrindo atestado de outro servidor(horas extras)	2.3.2.2	Improcedente
JACINTA GONCALVES PEREIRA	SERVENTE ESCOLAR	Servidor temporário	Outros adicionais	R\$ 44,00	Dobra de Turno	art 124 da lei 213/2006	Cobrindo atestado de outro servidor(horas extras)	2.3.2.2	Improcedente
PRISCILLA RAISSA ALKMIM FRANCA	PROFESSOR DE 1D AO 5D ANO CONT	Servidor temporário	Outros adicionais	R\$ 307,64	Dobra de Turno	art 124 da lei 213/2006	Cobrindo atestado de outro servidor(horas extras no mês)	2.3.2.2	Improcedente
ADILEIA RIBEIRO DA SILVA	MONITORA DE EDUCACAO INFANTIL	Servidor temporário	Outros adicionais	R\$ 534,00	Dobra de Turno	art 124 da lei 213/2006	Cobrindo atestado de outra servidor(horas extras no mês)	2.3.2.2	Improcedente
SIMONE DAMACENO SANTOS SILVA	PROFESSOR DE ENSINO INFANTIL	Servidor temporário	Outros adicionais	R\$ 76,91	Dobra de Turno	art 124 da lei 213/2006	Cobrindo atestado de outro servidor(horas extras no mês)	2.3.2.2	Improcedente
DAVI PINHEIRO DA SILVA	CONDUTOR DE VEICULO ESCOLAR	Servidor temporário	Outros adicionais	R\$ 545,19	Dobra de Turno	art 124 da lei 213/2006	Horas Extras no mês	2.3.2.2	Improcedente

SANDRA MARA SOARES GUIMARAES SANTOS	PROFESSOR DA EJA	Servidor temporário	Outros adicionais	R\$ 2.307,37	Dobra de Turno	art 124 da lei 213/2006	Cobrindo atestado de outro servidor(horas extras no mês)	2.3.2.2	Improcedente
GILBERTO LOPES DA SILVA	CONDUTOR DE VEICULO ESCOLAR	Servidor temporário	Outros adicionais	R\$ 545,19	Dobra de Turno	art 124 da lei 213/2006	Horas Extras no mês	2.3.2.2	Improcedente
INGRED SOARES ALQUIMIM	PROFESSOR DE ENSINO INFANTIL	Servidor temporário	Outros adicionais	R\$ 115,36	Dobra de Turno	art 124 da lei 213/2006	Horas extras no mês	2.3.2.2	Improcedente
CAMILA PEREIRA SANTANA	ASSISTENTE DE SERVICOS ESCOLA	Servidor temporário	Outros adicionais	R\$ 89,00	Dobra de Turno	art 124 da lei 213/2006	Cobrindo atestado de outro servidor(horas extras no mês)	2.3.2.2	Improcedente
NELSON GOMES DE OLIVEIRA	PROFESSOR DA EJA	Servidor temporário	Outros adicionais	R\$ 769,12	Dobra de Turno	art 124 da lei 213/2006	Cobrindo atestado de outro servidor(horas extras no mês)	2.3.2.2	Improcedente
ISAQUE CAETANO DE QUEIROZ	CONDUTOR DE VEICULO ESCOLAR	Servidor temporário	Outros adicionais	R\$ 545,19	Dobra de Turno	art 124 da lei 213/2006	Horas Extras no mês	2.3.2.2	Improcedente
JEOVANE PINHEIRO QUEIROZ	CONDUTOR DE VEICULO ESCOLAR	Servidor temporário	Outros adicionais	R\$ 545,19	Dobra de Turno	art 124 da lei 213/2006	Horas Extras no mês	2.3.2.2	Improcedente
COSME DE SOUZA SANTOS	MOTORISTA	Servidor temporário	Outros adicionais	R\$ 630,00	Plantão	art 124 da lei 213/2006	horas extras no mês	2.3.2.2	Improcedente
RAFAEL FERREIRA DA SILVA	MOTORISTA	Servidor temporário	Outros adicionais	R\$ 630,00	Plantão	art 124 da lei 213/2006	Horas extras no mês	2.3.2.2	Improcedente
ELVINO DE ALMEIDA LEITE	MOTORISTA	Servidor temporário	Outros adicionais	R\$ 140,00	Plantão	art 124 da lei 213/2006	Horas extras no mês	2.3.2.2	Improcedente
ROGERIO FERREIRA LEITE	MOTORISTA	Servidor temporário	Outros adicionais	R\$ 420,00	Plantão	art 124 da lei 213/2006	Horas extras no mês	2.3.2.2	Improcedente
EUALDO SOARES DE OLIVEIRA	MOTORISTA	Servidor temporário	Outros adicionais	R\$ 140,00	Plantão	art 124 da lei 213/2006	Horas extras no mês	2.3.2.2	Improcedente

JEOVANO FRANCISCO DE OLIVEIRA	TECNICO EM ENFERMAGEM	Servidor temporário	Outros adicionais	R\$ 720,00	Plantão	art 124 da lei 213/2006	Horas extras no mês	2.3.2.2	Improcedente
EDIGAR DE OLIVEIRA FARIAS	MOTORISTA	Servidor temporário	Outros adicionais	R\$ 280,00	Plantão	art 124 da lei 213/2006	Horas Extras no mês	2.3.2.2	Improcedente
IGOR DANIEL ABREU ELVIRA	ENFERMEIRO DO PSF	Servidor temporário	Outros adicionais	R\$ 600,00	Plantão	art 124 da lei 213/2006	Horas extras no mês	2.3.2.2	Improcedente
ROSEVALDO DE SOUZA RIBEIRO	MOTORISTA	Servidor temporário	Outros adicionais	R\$ 140,00	Plantão	art 124 da lei 213/2006	Horas extras no mês	2.3.2.2	Improcedente
JUAREZ FERREIRA DA SILVA	MOTORISTA	Servidor temporário	Outros adicionais	R\$ 210,00	Plantão	art 124 da lei 213/2006	Horas extras no mês	2.3.2.2	Improcedente
JOSE CARLOS PEREIRA MACEDO	MOTORISTA	Servidor temporário	Outros adicionais	R\$ 140,00	Plantão	art 124 da lei 213/2006	Horas extras no mês	2.3.2.2	Improcedente
JULIANA DOS SANTOS VIANA	TECNICO EM ENFERMAGEM	Servidor temporário	Outros adicionais	R\$ 240,00	Plantão	art 124 da lei 213/2006	Horas extras no mês	2.3.2.2	Improcedente
ANA LUIZA GUEDES DOURADO	ENFERMEIRO DO PSF	Servidor temporário	Outros adicionais	R\$ 600,00	Plantão	art 124 da lei 213/2006	Horas extras no mês	2.3.2.2	Improcedente
NELSON DA SILVA PINHEIRO	MOTORISTA	Servidor temporário	Outros adicionais	R\$ 140,00	Plantão	art 124 da lei 213/2006	horas extras no mês	2.3.2.2	Improcedente
ERIVALDO LACERDA SANTOS	MOTORISTA	Servidor temporário	Outros adicionais	R\$ 280,00	Plantão	art 124 da lei 213/2006	Horas extras no mês	2.3.2.2	Improcedente
MARCIEL XAVIER DOS SANTOS	MOTORISTA	Servidor temporário	Outros adicionais	R\$ 140,00	Plantão	art 124 da lei 213/2006	Horas extras no mês	2.3.2.2	Improcedente
JOAO RODRIGUES SANTANA	MOTORISTA	Servidor temporário	Outros adicionais	R\$ 280,00	PLANTÃO	art 124 da lei 213/2006	Horas extras no mês	2.3.2.2	Improcedente
AELSON OLIVEIRA FLORES	MOTORISTA	Servidor temporário	Outros adicionais	R\$ 560,00	Plantão	art 124 da lei 213/2006	Horas extras no mês	2.3.2.2	Improcedente

ELLEN DA SILVA MARTINS	ENFERMEIRO DO PSF	Servidor temporário	Outros adicionais	R\$ 300,00	Plantão	art 124 da lei 213/2006	Horas extras no mês	2.3.2.2	Improcedente
ELSON RAMOS DE OLIVEIRA JUNIOR	MOTORISTA	Servidor temporário	Outros adicionais	R\$ 280,00	Plantão	art 124 da lei 213/2006	horas extras no mês	2.3.2.2	Improcedente
ROSILENI RODRIGUES DOS SANTOS	TECNICO EM ENFERMAGEM	Servidor temporário	Outros adicionais	R\$ 450,00	Sobreaviso	art 124 da lei 213/2006	horas extras no mês	2.3.2.2	Improcedente
JEOVANIO FRANCISCO DE OLIVEIRA	TECNICO EM ENFERMAGEM	Servidor temporário	Outros adicionais	R\$ 585,00	Sobreaviso	art 124 da lei 213/2006	Horas extras no mês	2.3.2.2	Improcedente
ALINE PEREIRA DE SOUZA	ENFERMEIRO DO PSF	Servidor temporário	Gratificações ou outras verbas de natureza transitória	R\$ 773,79	Gratificação 20%	art 124 da lei 213/2006	Tutoria Saúde em Rede(Horas Extras)	2.3.2.3	Procedente
EDSON ALVES DA SILVA DIAS	MOTORISTA	Servidor temporário	Gratificações ou outras verbas de natureza transitória	R\$ 667,57	GRATIFICAÇÃO 50%	art 124 da lei 213/2006	Horas extras no mês	2.3.2.3	Procedente
RONALDO RIBEIRO DE ASSIS	MOTORISTA	Servidor temporário	Gratificações ou outras verbas de natureza transitória	R\$ 667,57	GRATIFICAÇÃO 50%	art 124 da lei 213/2006	Horas extras no mês	2.3.2.3	Procedente
ROGERIO JOSE DE ALMEIDA	MOTORISTA	Servidor temporário	Gratificações ou outras verbas de natureza transitória	R\$ 667,57	GRATIFICAÇÃO 50%	art 124 da lei 213/2006	horas extras no mês	2.3.2.3	Procedente
ALVARO AUGUSTO MARTINS SANTOS	ODONTOLOGO DO PSF	Servidor temporário	Gratificações ou outras verbas de natureza transitória	R\$ 773,79	Gtatificação 20%	art 124 da lei 213/2006	Tutoria Saúde em Rede(Horas Extras)	2.3.2.3	Procedente
HELLEN CRISTINA	EDUCADOR FISICO	Efetivo	Adicional de função	R\$ 660,00	GRATIF MEMBRO COMISSAO 50%	art 19 lei 220/2006	Membro da Comissão de Processo	2.3.5	Improcedente

ALVES FERREIRA							Administrativo Disciplinar		
ELSON RAMOS DE OLIVEIRA	MENSAGEIRO	Efetivo	Adicional de função	R\$ 1.320,00	GRATIF PRESIDENTE COMISSAO 100%	art 19 lei 220/2006	Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar	2.3.5	Improcedente
ANGELO MARCIO COUTINHO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Efetivo	Adicional de função	R\$ 660,00	Gratificação Secretario da Comissao 50%	art 19 lei 220/2006	Secretario da Comissao de Processo Administrativo Disciplinar	2.3.5	Improcedente